



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
14.10.2020
Cora Dutra Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.691, DE 13 DE MAIO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder
Executivo e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 290, de 28 de janeiro de 2020, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2020, em 5% (cinco por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, ativos, inativos e pensionistas, bem como dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal -ADCT, e o soldo do servidor militar estadual.

§ 1º O Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 2º A Gratificação de Habilitação dos servidores militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a Gratificação de Produtividade dos servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária e o Adicional de Representação dos servidores dos Grupos Ocupacionais Apoio Judiciário (GAJ), Polícia Civil (GPC), Serviços de Saúde (SSA) e Orquestra Sinfônica da Paraíba (OSPB) ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º O menor vencimento atribuído aos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal será o valor correspondente ao Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de maio de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several large, sweeping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.

ANEXO ÚNICO

Grupo Ocupacional do Magistério

Tabela de Vencimento – Art. 22, I, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO PARA JANEIRO DE 2020							
CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2.164,60	2.207,89	2.252,04	2.297,08	2.343,02	2.389,89	2.437,70
B	2.381,06	2.428,68	2.477,25	2.526,78	2.577,33	2.628,88	2.681,46
C	2.619,16	2.671,55	2.724,98	2.779,48	2.835,08	2.891,77	2.949,60
D	2.881,07	2.938,70	2.997,48	3.057,42	3.118,57	3.180,96	3.244,56
E	3.169,19	3.232,58	3.297,23	3.363,18	3.430,43	3.499,04	3.569,03